



Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias da Assembleia da República

Reportando-me ao ofício n.º 818/XII/1ª - CACDLG/2013, de 27-06-2013, foi solicitado à Procuradoria-Geral da República a emissão de *parecer* no que respeita à Proposta de Lei n.º 158/XII/2.ª, a qual visa estabelecer o regime aplicável aos grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infra-estruturas.

A Procuradoria-Geral da República **formulou Parecer sobre o anteprojecto subjacente à referida Proposta de Lei, datado de 31.05.2013**, no qual se concluiu, no essencial, que:

- Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 7.º ao 10.º, do diploma legal em apreciação não possuíam motivo de reparo relevante;
- A redacção dos artigos 3.º, 6.º e 11.º que constava no anteprojecto revelava algumas deficiências técnicas e suscitava diversas questões de índole legal e constitucional, tendo sido apresentadas sugestões de alteração da redacção dos aludidos artigos em conformidade.
- A fim de se evitar repetições desnecessárias, incidiremos o nosso parecer unicamente sobre o conteúdo das disposições legais que mereceram reparo aquando da apreciação do anteprojecto da proposta de lei, bem como de eventuais alterações à redacção das normas originalmente constantes do anteprojecto e que devem agora merecer outra apreciação.



- Analisada o conteúdo da proposta ora apresentada, verifica-se que:

ART.º 3.º

Mereceu concordância o nosso pequeno reparo relativo ao n.º 3, surgindo agora a expressão “aparência exterior e ou interior de monumentos”.

Art.º 6.º

Mereceu concordância o nosso reparo relativo às modalidades de acção que devem estar integradas no ilícito de mera ordenação social, sublinhando-se agora, de forma positiva, a introdução, no proémio, de uma situação de subsidiariedade expressa do ilícito de mera ordenação social face à eventual existência de ilícito penal.

ART.º 11.º

Mereceram integral concordância as nossas propostas de alteração de redacção dos n.ºs 3 e 4 deste artigo.

Denota-se, por esta via, que mereceram integral concordância as propostas de alteração anteriormente apresentadas em parecer.

No mais, tendo existindo alterações pontuais da redacção de alguns artigos que constavam do anteprojecto, nenhuma delas merece, a nosso ver, qualquer reparo de legalidade ou inconstitucionalidade, ou de dificuldade de aplicação prática.

Com os melhores cumprimentos.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Adriano Cunha